



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício n.º 454 /XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 06-10-2011

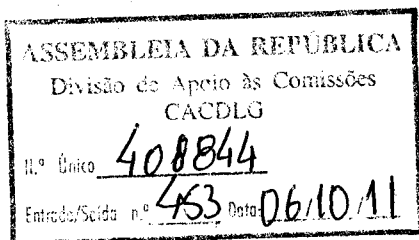
ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 31/XII/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 31/XII/1.ª (BE)** – “*Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de caros públicos e altos cargos públicos*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 6 de Outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 31/XII/1.ª (BE) "ALTERA O REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS"

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou, em 1 de Agosto de 2011, o Projecto de Lei nº 31/XII – Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

A iniciativa foi admitida em 2 de Agosto de 2011, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

No dia 2 de Agosto de 2011 foi ainda promovida a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República.

O presente Projecto de Lei visa rever o regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, através da alteração do disposto nos respectivos artigos 3.º e 5.º.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Antecedentes e enquadramento do projecto de lei

A exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 31/XII assenta a respectiva fundamentação da iniciativa legislativa na insuficiência das regras vigentes em matéria de incompatibilidade e impedimentos, nomeadamente daquelas constantes da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, para assegurar uma efectiva transparência da vida democrática e do sistema político.

Nos termos da exposição de motivos, a reduzida dimensão do “período de nojo” de inibição de exercício de actividades privadas no sector anteriormente tutelado na qualidade de titular de cargo político ou público representaria o primeiro dos factores determinantes da insuficiência do actual regime, acompanhada de um âmbito de aplicação da referida inibição de exercício de actividades pouco extenso, que deixaria de fora um leque considerável de situações de relevo, face a um quadro de excepções excessivamente amplo. Consequentemente, conforme analisaremos de seguida, a presente iniciativa debruça-se, no essencial, sobre os dois aspectos parcelares do regime das incompatibilidade e impedimentos referido.

Conteúdo da iniciativa

A alteração legislativa proposta pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda incide sobre duas disposições da referida Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, os artigos 3.º e 5.º, introduzindo, por um lado, uma modificação ao âmbito subjectivo do diploma, alargando as entidades directamente abrangidas pelo respectivo regime de incompatibilidade e impedimentos, e procedendo, por outro lado, a um alargamento

da proibição de exercício de actividade no sector tutelado quanto ao seu âmbito e quanto à sua duração. Detenhamo-nos brevemente na descrição de cada uma destas alterações.

Alteração do âmbito subjectivo

No que concerne ao âmbito subjectivo de aplicação da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, o presente projecto de lei vem acrescentar duas novas alíneas *a)* e *b)* ao n.º 1 do artigo 3.º, passando a determinar a aplicação directa do diploma a:

- Presidentes de conselho de administração de empresa pública e sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;
- Gestores públicos e membros de conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designados por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

Em ambos os casos, estamos perante a recuperação da redacção anterior das referidas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, fixadas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Setembro. Ambas as alíneas haviam sido revogadas pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o novo Estatuto do Gestor Público. Teremos oportunidade de desenvolver esta matéria e o seu relevo para a apreciação da alteração legislativa proposta na secção dedicada à opinião do relator.

Alteração do regime de inibição de exercício de actividade após cessação de funções

Já no que respeita à alteração substancial introduzida no regime de inibição de desempenho de determinadas actividades após o exercício de funções públicas, a nova redacção proposta para o artigo 5.º acarretaria duas novidades:

- Em primeiro lugar, os titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos passariam a não poder exercer cargos em quaisquer empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelados, ao invés da actual limitação que apenas inibe o exercício de funções em empresas que tenham sido objecto de operações de privatização ou que tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de benefícios fiscais de natureza contratual¹.
- Em segundo lugar, o período de inibição seria alterado, passando dos actuais 3 anos para 6 anos após o exercício das funções públicas.
- Em qualquer caso, mantém-se a ressalva do regresso ao exercício de funções anteriores ao desempenho do cargo político ou público, não se prevendo qualquer alteração ao n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

Pareceres e audições de outras entidades

Foram remetidos a esta Comissão pareceres do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pronunciou-se no sentido da desnecessidade de nova intervenção legislativa nesta matéria, atento o facto de *“já existir uma panóplia de legislação sobre a matéria”* (sic).

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através da sua 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude, emitiu parecer desfavorável à iniciativa, invocando *“que não será com alterações pontuais que se conseguirá combater o que se pretende e alcançar o sistema ideal”*.

¹ A actual redacção do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, dispõe o seguinte: *“Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual”*.

Finalmente, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da sua Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, emitiu parecer favorável no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa.

Parece-nos ainda pertinente a observação constante da nota técnica quanto à oportunidade de se proceder à audição do Conselho de Prevenção da Corrupção, atento o disposto no diploma que procedeu à sua criação quanto à possibilidade de, a solicitação da Assembleia da República, ser chamado a emitir parecer sobre iniciativas legislativas com impacto preventivo ou repressivo no combate à corrupção (alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro).

1.3 – Antecedentes

Conforme referido na nota técnica, a matéria em análise foi objecto de iniciativas legislativas semelhantes nas duas legislaturas anteriores.

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou um Projecto de Lei com a mesma finalidade (P JL n.º 472/X - *Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*). A referida iniciativa visava igualmente proceder a uma alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, restringindo-se embora a uma modificação ao artigo 5.º, no sentido quer de alargar as situações de inibição a qualquer exercício de actividade no sector anteriormente tutelado pelo antigo titular de cargo político ou público, quer de aumentar o “período de nojo” para 10 anos após a cessação de funções.

O projecto foi rejeitado, na votação na generalidade, na Reunião Plenária de 30 de Maio de 2008, com os votos favoráveis do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista “Os Verdes” e da Deputada não inscrita Luís Mesquita, e com os votos contra do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS - Partido Popular.

Também na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou um projecto de lei n.º 469/X, incidindo igualmente sobre uma alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com contornos similares aos da iniciativa do Bloco de Esquerda.

A referida iniciativa previa para titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos uma proibição de exercício de actividades no sector por si directamente titulados durante um período de cinco anos². Já no que concerne aos titulares de altos cargos públicos, para além da proibição de exercício de actividade no sector tutelado, em termos semelhantes aos que vimos de descrever, determinava-se ainda a impossibilidade de nomeação por entidades privadas para funções nas empresas onde haviam desempenhado funções por nomeação de entidade pública³.

O projecto foi rejeitado, na votação na generalidade, na Reunião Plenária de 30 de Maio de 2008, com os votos favoráveis do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista “Os Verdes” e da Deputada não inscrita Luís Mesquita, com os votos contra do Partido Socialista e do CDS - Partido Popular e com a abstenção do Partido Social Democrata.

Já na XI Legislatura, novo projecto de lei contendo as mesmas alterações à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, viria a ser apresentado pelo Partido Comunista Português (Projecto de Lei n.º 141/XI), tendo sido rejeitado na votação na generalidade com os votos contra do Partido Social Democrata, a abstenção do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular, e os votos favoráveis do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Ecologista “Os Verdes”.

² Redacção proposta para o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 64/93, pelo Projecto de Lei n.º 469/X (PCP): “*Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado*”.

³ Redacção proposta para o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 64/93, pelo Projecto de Lei n.º 469/X (PCP): “*Os titulares de altos cargos públicos abrangidos pela actual lei nos termos do artigo 3º, não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo sector, nem serem nomeados por entidades privadas para cargos nas empresas onde desempenharam funções por nomeação de entidade pública*”.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A matéria sob análise conhece presentemente um grau de dispersão normativa significativa, conducente à detecção de soluções discrepantes na ordem jurídica portuguesa entre regimes aplicáveis a diversas categorias de titulares de cargos públicos e políticos. Trata-se, pois, de um domínio em que seria de todo desejável uma harmonização clara, assente numa revisão global dos vários regimes dispersos de incompatibilidades e impedimentos, de forma a produzir um regime equilibrado e eficaz. Neste contexto, qualquer intervenção avulsa, ainda que bem intencionada e orientada para o cumprimento do programa constitucional neste domínio, corre o risco de acrescentar maior dispersão normativa se não for adequadamente ponderada e sistematicamente enquadrada no labirinto normativo que caracteriza esta realidade.

Neste quadro, as reflexões que se transmitem a título de opinião do relator procuram oferecer dados quanto à ponderação da necessidade de todas as alterações sugeridas no projecto, bem como das dificuldades que algumas das soluções avançadas podem acarretar, sem prejuízo de posterior tomada de posição de fundo em sede de discussão da matéria na generalidade.

Desnecessidade da alteração proposta ao artigo 3.º da Lei n.º 64/93

Da análise do Projecto de Lei n.º 31/XII suscita-se, em primeiro lugar, uma dúvida quanto à necessidade da alteração a operar através da modificação da redacção do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto. Conforme foi já supra referido, a reintrodução das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, repondo em vigor a redacção expressamente revogadas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o novo Estatuto do Gestor Público, deve merecer uma maior ponderação.

Efectivamente, a revogação daquelas duas alíneas em 2007, através do referido Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, não visou determinar a inaplicabilidade do regime jurídico constante da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, antes procurou oferecer

maior clareza sistemática face ao novo regime que aprovou para os gestores públicos. Da leitura do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, retira-se com clareza uma opção pela edificação de um regime específico de incompatibilidades e impedimentos para gestores públicos, com um âmbito de aplicação até mais vasto do que resultaria da anterior previsão na Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto⁴.

Para além desse regime específico de incompatibilidade e impedimentos, constante do artigo 22.º, o n.º 8 daquele preceito vem ainda expressamente determinar a aplicação de algumas das normas da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto aos gestores públicos, a saber, o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º, 14.º e n.º 4 do artigo 13.º, em matéria de impedimentos aplicáveis a sociedades, arbitragem e peritagem, actividades anteriores, fiscalização pela Procuradoria-Geral da República, regime em caso de incumprimento, sanções e nulidades.

Ainda que se pudesse invocar, em sentido contrário, que alguns dos preceitos da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto ficariam de fora das referidas remissões, deixando um regime incompleto e menos exigente, na realidade, o cotejo das disposições para as quais não se verifica qualquer remissão revela que estas ou não seriam aplicáveis à realidade dos gestores públicos, ou se encontram previstos no Estatuto do Gestor Público em normas equivalentes. Senão vejamos:

- Os artigos 1.º, 2.º e 3.º são disposições genéricas quanto ao âmbito objectivo e subjectivo do diploma;
- O artigo 4.º, relativo à exclusividade no exercício de funções tem correspondência no artigo 20.º do Estatuto do Gestor Público (Decreto-Lei n.º

⁴ Entendido o conceito nos termos abrangentes fixados pelo próprio Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que identifica, no seu artigo 1.º, como gestor público “*quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro*” (que aprovou o regime do sector empresarial do Estado) e que alarga, no seu artigo 2.º, “*aos titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados pelo Estado*” parte considerável do regime estatutário dos gestores públicos, nomeadamente em sede de incompatibilidade e impedimentos.

71/2007), em termos adaptados à natureza das funções de gestão desempenhadas;

- O artigo 5.º respeita ao regime aplicável após a cessação de funções por titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos (não sendo aplicável aos gestores públicos, nem na letra, nem no espírito do preceito, atento o facto de não exercerem estes, em princípio, qualquer tutela sobre qualquer conjunto de actividades)⁵⁻⁶;
- O artigo 6.º é relativo ao regime aplicável a autarcas;
- O artigo 7.º encontra equivalência nas disposições do artigo 20.º e 22.º do Estatuto do Gestor Público, uma vez mais;
- O artigo 7.º-A reporta-se apenas ao registo de interesses de alguns titulares de órgãos de soberania e cargos políticos (Deputados, membros do Governo e autarcas);
- O artigo 10.º reporta-se apenas ao controlo pelo Tribunal Constitucional do regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos.

Note-se ainda que a opção de retirar do âmbito da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, esta categoria de titulares de cargos públicos não foi privativa da alteração ao regime aplicável aos gestores públicos, antes tendo já ocorrido em relação aos cargos de direcção superior da Administração Pública (directa e indirecta do Estado).

A versão originária da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, identificava nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do seu artigo 3.º presidentes e vogais de direcção de institutos públicos, bem

⁵ É certo que as iniciativas legislativas do PCP em legislaturas anteriores operavam aqui uma alteração legislativa que, sendo aprovada, alteraria os dados do problema (passando a vincular a este regime alguns gestores públicos), mas não é esse o caso com a iniciativa em análise, que circunscreve as alterações à Lei n.º 64/93 a outras matérias.

⁶ Vide nota seguinte.

como directores-gerais e subdirectores-gerais ou equiparados. Posteriormente, pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, estes foram retirados do seu âmbito directo de aplicação, passando o respectivo regime de incompatibilidade e impedimentos a constar do referido acto legislativo de 1996, que consagra um regime substancial e uma remissão para diversas normas da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (recorrendo a técnica legislativa em tudo idêntica à empregue anos mais tarde pelo Estatuto do Gestor Público).

A matéria relativa aos titulares de cargos de direcção superior encontra-se hoje disciplinada nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 4 de Janeiro, onde nos deparamos precisamente com uma remissão para alguns dos preceitos da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (no n.º 3 do artigo 17.º)⁷.

De facto, a única categoria de titulares de altos cargos públicos que continua a surgir expressamente referenciada no artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na respectiva alínea c), é a dos *“membros em regime de permanência e a tempo inteiro de entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei”*, reportando-se, em termos que podem não ser já os mais exactos de uma perspectiva dogmática, aos titulares de órgãos entidades administrativas independentes.

A manutenção desta previsão genérica na Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, acaba por se justificar apenas devido ao facto de, não obstante a realização de estudos legislativos diversos sobre a matéria, ainda estar por concretizar o desiderato de aprovação de um regime jurídico transversal daquelas entidades administrativas independentes que,

⁷ Com uma diferença face ao regime dos gestores públicos, uma vez que aqui se inclui o artigo 5.º nas normas objecto de remissão, uma vez que determinados serviços ou organismos da Administração directa ou indirecta podem ter intervenção em procedimentos descritos naquele preceito (ao invés de entidades do sector empresarial do Estado que, em princípio, pela sua natureza, não terão intervenção similar em procedimentos de privatização, concessão de benefícios fiscais ou de incentivos financeiros). Ainda assim, pode justificar-se alguma reflexão sobre a necessidade de alargar o regime referido a alguns gestores públicos, atento um maior recurso a modalidades de organização empresarial em áreas em que aquelas actividades podem ter lugar (v.g. a AICEP, que reveste a natureza de Entidade Pública Empresarial).

inter alia, pudesse ocupar-se da matéria estatutária relativa aos titulares dos seus órgãos directivos.

Assim sendo, não obstante um gradual caminhar no sentido da tendente aplicabilidade directa da Lei n.º 64/93 apenas aos titulares de órgãos de soberania e cargos políticos ou equiparados (sem prejuízo de remissões avulsas para este regime quando necessário), trata-se de um caminho ainda incompleto. Ainda assim, atenta a expressa previsão no artigo 22.º do Estatuto do Gestores Públicos de uma remissão para as normas da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, a previsão de um regime mais detalhado de incompatibilidades, bem como a mais exacta identificação de categorias de gestores públicos realizada por aquele diploma, pode considerar-se supérflua (e eventualmente potenciadora de alguma confusão jurídica) a reintrodução das normas revogadas em 2007.

Regime de inibição de exercício de actividades

A segunda opção do projecto de lei em análise que nos merece alguma análise reporta-se à dupla alteração ao regime de inibição de exercício de actividades após o exercício de funções, alterando os requisitos que determinam a sua aplicação e alargando o prazo respectivo. Efectivamente, tratando-se de uma restrição ao exercício de direitos, liberdades e garantias, seja a liberdade de escolha de profissão (artigo 47.º da Constituição da República), seja a o direito à livre iniciativa económica privada (artigo 61.º), a abordagem a encetar pelo legislador deve ser cautelosa, criteriosamente fundamentada e respeitadora do princípio da proporcionalidade na construção da restrição.

Não querendo antecipar nesta sede nem o debate na generalidade, nem o eventual debate na especialidade, podem, contudo, formular-se algumas observações que se podem afigurar úteis para o aprofundamento da discussão.

Âmbito da inibição

O projecto de lei do Bloco de Esquerda suprime os actuais requisitos da aplicação da inibição de actividade previstos no n.º 1 do artigo 5.º, a saber, a existência de uma operação de privatização, de incentivos financeiros ou de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual. A lei passaria a determinar a inibição em relação ao exercício de funções em quaisquer empresas privadas que prossigam actividades no sector tutelado.

Face à referida necessidade de ponderação da proporcionalidade na construção da solução, o caminho apontado pode revelar-se carecido de uma clara demonstração de necessidade da medida inibidora, através da intermediação de algum nexo causal mais detalhado do que a mera tutela do sector pelo agente. A análise dos dados de direito comparado constantes da nota técnica pode, por exemplo, configurar uma alternativa que, cumprindo os objectivos de densificação do regime em vigor, não se revele excessivamente aberto.

De facto, no caso da legislação espanhola, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 10 de Abril, referida na nota técnica, durante os dois anos seguintes à cessação do exercício de funções, os titulares dos cargos abrangidos pelo regime ficam inibidos do exercício de qualquer função em empresas privadas ou em sociedades **directamente relacionadas** com o cargo exercido. A densificação do conceito de relação directa passa pela identificação de uma das seguintes situações, em termos que alargariam o âmbito da inibição, sem o tornar excessivo:

- Que tenham sido tomadas decisões em relação a tais empresas ou pelo próprio através do cargo desempenhado, ou por sua proposta, pelos seus superiores ou titulares dos órgãos, por delegação ou em substituição; ou
- Que tenham participado em reuniões de órgãos colegiais em que tenham sido tomadas deliberações relativamente a essas entidades.

Prazo da inibição

O aumento para o dobro do prazo de inibição de exercício de funções merece igualmente cautelosa análise, tendo até em conta o facto de, caso sejam aprovadas as propostas de redacção quanto às situações a abranger, nos depararíamos com um leque muito mais significativo de realidades abrangidas pela restrição do exercício de direitos.

Face às propostas apresentadas em anteriores legislaturas, a presente iniciativa oferece uma solução menos gravosa do que o projecto de lei apresentado pelo Bloco de Esquerda na X Legislatura (que apontava para 10 anos de inibição, em termos que nos pareceriam desconformes às exigências constitucionais de proporcionalidade), mas ainda assim para lá da proposta de 5 anos formulada nas iniciativas do Partido Comunista Português nas X e XI Legislaturas.

Uma análise de previsões avulsas na legislação portuguesa de períodos de inibição similares, no quadro da cessação de funções de titulares de órgãos dirigentes de entidades reguladoras independentes (tabela que se segue), revela não só que o prazo mais dilatado contemplado é de 3 anos (no caso da Entidade Reguladora da Saúde), sendo os restantes de 2 anos, como também o facto de, associadas à inibição de exercício de actividades, surgirem medidas pecuniárias compensatórias dessas restrições para os afectados.

Não se tratando agora de julgar da bondade da solução da compensação pecuniária, em relação à qual objecções de outra natureza são formuláveis, ela é, ainda assim, claramente evidenciadora da necessidade de ponderar de forma equilibrada o regime a implementar para os antigos titulares de cargos públicos no que respeita à duração de eventuais inibições.

<p>Autoridade da Concorrência</p>	<p><u>Artigo 14.º dos Estatutos da AC (DL 10/2003)</u></p> <p><i>3 - Nos dois anos seguintes à cessação do seu mandato, os membros do conselho não podem estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação profissional, remunerada ou não, com entidades que durante esse período tenham participado em operações de concentração de empresas sujeitas a jurisdição da Autoridade ou que tenham sido objecto de processos de contra-ordenação pela adopção de comportamentos restritivos da concorrência.</i></p> <p><u>Artigo 16.º dos Estatutos da AC (DL 10/2003)</u></p> <p><i>3 — Nos dois anos seguintes à cessação do seu mandato, os antigos membros do conselho têm direito a um subsídio equivalente a dois terços da respectiva remuneração, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho, remunerado, de qualquer função ou serviço público ou privado.</i></p>
<p>Entidade Reguladora Sector Energético</p>	<p><u>Artigo 29.º dos Estatutos da ERSE (DL 97/2002)</u></p> <p><i>5 — Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas dos sectores regulados.</i></p> <p><i>6 — Durante o período de impedimento estabelecido no número anterior, a ERSE continuará a abonar aos ex-membros do conselho de administração em dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho, remunerado, de qualquer função ou serviço público ou privado.</i></p>
<p>Entidade Reguladora da Saúde</p>	<p><u>Artigo 11.º dos Estatutos da ERS (DL 127/2009)</u></p> <p><i>4 — Depois do termo do seu mandato e durante um período de três anos, os membros do conselho directivo não podem representar quaisquer pessoas ou interesses perante a ERS nem estabelecer qualquer vínculo ou relação jurídica com as entidades referidas no n.º 1, tendo direito a um subsídio equivalente a dois terços da respectiva remuneração, se e enquanto não desempenharem qualquer outra função remunerada.</i></p>
<p>ICP-ANACOM</p>	<p><u>Artigo 23.º dos Estatutos do ICP-ANACOM (DL 309/2001)</u></p> <p><i>4 - Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas dos sectores regulados.</i></p> <p><i>5 - Durante o período de impedimento estabelecido no número anterior, a entidade reguladora continuará a abonar aos ex-membros do conselho de administração dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados, ressalvadas as funções previstas no n.º 3 do artigo 22.º.</i></p>

A título conclusivo, poderia deixar-se uma pista para a ponderação de ajustamento do sistema a construir num eventual aprofundamento do debate, consoante a actividade a desempenhar se relacione, genericamente, com a área anteriormente tutelada ou, especificamente, com uma empresa que beneficiou de incentivos de natureza fiscal ou financeira, alargando o período de nojo no último caso, mas deixando-o intocado no primeiro.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 1 de Agosto de 2011, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei n.º 31/XII, que visa alterar o regime jurídico de incompatibilidade e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
2. O projecto de lei visa, nos termos descritos na exposição de motivos, corrigir as insuficiências do regime vigente, alargando o âmbito subjectivo de destinatários da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alargando o âmbito de actividades abrangidas pela inibição de exercício de funções após a cessação de cargos políticos ou públicos, que deixariam de abranger apenas as empresas objecto de operações de privatização ou beneficiárias de apoios financeiros ou fiscais, bem com o respectivo prazo, que passaria de 3 para 6 anos.
3. Sem prejuízo de uma eventual análise mais detalhada do projecto em sede de trabalhos na especialidade, quanto à articulação das alterações propostas com outros actos normativos em vigor ou quanto à adequação de algumas soluções substantivas, a presente iniciativa não suscita questões de inconstitucionalidade, nem viola quaisquer disposições regimentais que impeçam o seu agendamento para discussão e votação na generalidade.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei nº 31/XII/1ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Segue, em anexo, ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

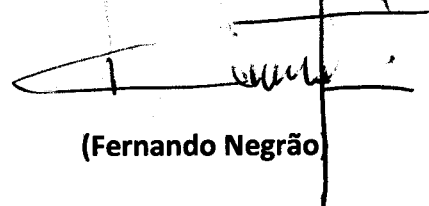
Palácio de S. Bento, 06 de Outubro de 2011

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º 31/XII/1.ª

Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (BE)

Data de admissão: 2 de Agosto de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Fernando Bento Ribeiro e Maria Leitão (DILP)

Data: 30 de Agosto de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projecto de lei *sub judice* visa a alteração do regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos - Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, n.º 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, 12/98, de 24 de Fevereiro, pelo Decreto-lei n.º 71/2007, de 27 de Março e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho -, no sentido de reforçar os limites do regime aplicável após cessação de funções.

De acordo com os proponentes, as limitações decorrente do regime actual – no período de três anos após a cessação do exercício de funções, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem exercer cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual - são insuficientes para a transparência da vida democrática e do sistema político.

É, pois, em nome da “credibilização do sistema político, da transparência e, acima de tudo, da ética” que propõem o alargamento do referido prazo para seis anos e a sua aplicação ao exercício de quaisquer cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector que tenha sido tutelado, sem excepções, a menos que se trate do regresso às actividades profissionais anteriormente desempenhadas (artigo 5.º).

Na iniciativa propõe-se ainda que aquele regime seja também aplicado aos presidentes dos conselhos de administração de empresa públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, aos gestores públicos e membros dos conselhos de administração de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designados por entidade pública, desde que exerçam funções executivas [alíneas a) e b) do artigo 3.º].

Finalmente, prevê-se que a entrada em vigor do diploma ocorra no prazo de 30 dias após a sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um

poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que *“Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”*, sofreu sete alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a oitava.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (oitava alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto)”*.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projecto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, regula o *Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, tendo sofrido as modificações introduzidas pela Lei n.º

39-B/94, de 27 de Dezembro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril) Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, Decreto-lei n.º 71/2007, de 27 de Março e Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho. Deste diploma pode ser consultada uma versão consolidada.

A Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, define o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos, e também, de acordo com o artigo 2.º, pelos titulares de altos cargos públicos.

A presente iniciativa visa, em primeiro lugar, alargar o âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, de forma a abranger não só o *membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei* como consta do texto actualmente em vigor, mas igualmente, o presidente do conselho de administração de empresa pública e sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, e o gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designado por entidade pública, desde que exerçam funções executivas.

A segunda proposta agora apresentada tem como objectivo aumentar o designado *período de nojo*, isto é, o período de tempo durante o qual os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, esse período é hoje de três anos, contado da data da cessação das respectivas funções, propondo o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que o mesmo seja alargado para seis anos, com uma única excepção que é o regresso às actividades profissionais anteriormente desempenhadas.

De referir, por último, que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tinha apresentado na X legislatura, o Projecto de Lei n.º 472/X - *Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*. Este projecto foi rejeitado, na votação na generalidade, na Reunião Plenária de 30 de Maio de 2008, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda, Os Verdes e da Deputada não inscrita Luís Mesquita e os votos contra do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular.

Esta iniciativa propunha tal como a presente, alterar a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto. Todavia, embora se restringisse ao âmbito do artigo 5.º, ou seja, à duração do período de inibição do exercício de cargos em empresas privadas, apresentava, no entanto, um prazo mais longo do agora indicado: 10 anos.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

- COLÓQUIO ÉTICA E POLÍTICA, Lisboa, 2006 - **Ética e política**. Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições, 2008. 303 p. ISBN 978-972-556-453-0. Cota: 04.21 – 348/2008

Resumo: Este colóquio, organizado pela Comissão de Ética da Assembleia da República, permite uma reflexão sobre o estatuto dos deputados, alargando o âmbito dessa reflexão de forma a abranger a questão mais lata das relações entre Ética e Política. Neste colóquio, foi possível contar com a participação de diversos especialistas, quer universitários, quer políticos, que reflectiram sobre a natureza e o exercício do mandato parlamentar nas suas múltiplas facetas; da comunicação social e que abordaram a forma como a opinião pública encara o mandato parlamentar. As actas deste colóquio reúnem as intervenções de: Alberto Martins, António Reis, Bernardino Soares, Cristina Leston-Bandeira, Guilherme Silva, Heloísa Apolónia, Nuno Melo, Jorge Miranda, José Adelino Maltez, Luís Fazenda, Luís Marques Guedes, Benedita Pires Urbano, Mário Bettencourt Resendes, Narana Coissoró, Ricardo Costa e Vítor Gonçalves.

- OLIVEIRA, António Cândido de; DIAS, Marta Machado – **Crimes de responsabilidade dos eleitos locais**. Braga : CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2008. 93 p. ISBN 978-989-95115-3-8. Cota: 12.06.8 – 761/2008

Resumo: Nesta obra, Marta Machado Dias aborda os crimes de responsabilidade dos eleitos locais e seu papel no quadro jurídico-penal português, devido às suas vertentes de responsabilidade criminal e de responsabilidade política. Refere-se a necessidade urgente de intervenção legislativa de forma a responsabilizar efectivamente os titulares dos cargos políticos e dignificar o exercício da sua função. A obra contém ainda um artigo de António Cândido de Oliveira, especialmente dedicado ao tema da perda de mandato.

- SANTOS, Cristina Máximo dos – **Incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. p. 881-922. Sep. de "Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida, Coimbra, 2007". Cota: 04.21 – 359/2007

Resumo: O presente trabalho versa o tema do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, procedendo à sua análise, assinalando as diferenças existentes e questionando a sua justificação.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República elaborou, em Abril de 2006, um estudo de direito comparado sobre Imunidades e Incompatibilidades Parlamentares, que analisa de forma sucinta a situação existente na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

Para esta nota técnica apresentamos uma síntese revista e actualizada dos seguintes países: Espanha e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, o mandato de Deputado e Senador é exercido em regime de dedicação absoluta, sendo incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo, profissão ou actividade, pública ou privada, por conta própria ou por conta de outrem, mediante qualquer tipo de retribuição. Em particular, esta incompatibilidade é aplicável em relação ao exercício de cargos na Administração Pública, seus organismos e entes públicos, empresas com participação pública directa ou indirecta do sector estatal, autonómico ou local, ou em qualquer actividade por directa ou indirecta dos mesmos.

Esta matéria é regulada por um conjunto de diplomas, destacando-se desde logo, o artigo 70.º da Constituição espanhola, que vem estipular que é a lei eleitoral que define as incompatibilidades dos Deputados e Senadores às Cortes Gerais.

Com esse objectivo, o *Régimen Electoral General* aprovado pela Ley Orgánica n.º 5/1985, de 19 de Junio, veio dispor nos artigos 155.º a 160.º sobre o regime das incompatibilidades aplicáveis a Deputados e Senadores, não distinguindo entre incompatibilidades e impedimentos.

De salientar, também, que o Regimento do Congresso dos Deputados prevê no artigo 17.º que os Deputados não poderão invocar a sua condição de parlamentares para exercer a actividade mercantil, industrial ou profissional, devendo respeitar as normas sobre incompatibilidades estabelecidas quer na Constituição, quer no Regime Eleitoral Geral (artigo 19.º do Regimento do Congresso dos Deputados).

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 10 de Abril, Regulación de los conflictos de intereses de los miembros del Gobierno y de los Altos Cargos de la Administración General del Estado, este diploma é aplicável aos membros do Governo, Secretários de Estado e altos cargos da Administração do Estado e das entidades do sector público estatal, de direito público ou privado, vinculadas ou dependentes daquela. Cabe ao n.º 2 do referido artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 10 de Abril, definir o que são altos cargos:

- Membros do Governo;
- Secretários de Estado;

- Subsecretários de Estado e cargos similares; secretários gerais; delegados do Governo nas Comunidades Autónomas em Ceuta e Melilla; delegados do Governo em entidades de direito público; chefes de missões diplomáticas permanentes; chefes de representação permanente em organizações internacionais;
- Directores gerais da Administração Geral do Estado e cargos similares;
- Director geral da *Radiotelevisión Española*; os presidentes, os directores gerais, os directores executivos e similares em entidades de direito público do sector público estatal vinculados ou dependentes da Administração Geral do Estado, cuja nomeação se efectue por decisão do Conselho de Ministros ou pelos seus próprios órgãos de governo e, em todo o caso, os presidentes e directores com nível de director geral das *Entidades Gestoras y Servicios Comunes de la Seguridad Social*;
- O presidente do *Tribunal de Defensa de la Competencia* e respectivos vogais;
- O presidente e os directores gerais do *Instituto de Crédito Oficial*;
- Os presidentes e conselheiros delegados das sociedades comerciais, cujo capital seja maioritariamente de participação estatal; e também, nos casos em que não se verifique uma posição maioritária, mas em que a Administração Geral do Estado seja dominante no conselho de administração, se aqueles forem designados por acordo do Conselho de Ministros ou pelos seus próprios órgãos de governo;
- Os membros dos gabinetes da presidência e vicepresidência do Governo, nomeados pelo Conselho de Ministros e os chefes de gabinete dos ministros;
- Os presidentes e os directores das fundações públicas estatais, sempre que recebam remuneração pelo desempenho dos seus cargos, assim como os titulares de outros órgãos a que os seus estatutos atribuam tal condição;
- O presidente e os vogais da *Comisión Nacional del Mercado de Valores*, da *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones*, da *Comisión Nacional de Energía*; o presidente, os conselheiros e o *Secretario General del Consejo de Seguridad Nuclear*, assim como o presidente y os membros dos órgãos reguladores de qualquer outro organismo regulador e de supervisão;
- Os directores, directores executivos, secretários gerais ou equivalentes dos organismos reguladores e de supervisão;
- Os titulares de qualquer outro posto de trabalho da Administração Geral do Estado, independentemente da sua denominação, cuja nomeação seja feita pelo Conselho de Ministros.

De acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 10 de Abril, durante os dois anos seguintes à cessação do exercício de funções, os titulares dos cargos anteriormente referidos não poderão exercer qualquer função em empresas privadas ou em sociedades directamente relacionadas com o cargo exercido. Considera-se que existe relação directa quando se encontram presentes os seguintes pressupostos:

- Que tenham sido tomadas decisões em relação a tais empresas ou pelo próprio através do cargo desempenhado, ou por sua proposta, pelos seus superiores ou titulares dos órgãos, por delegação ou em substituição;
- Que tenham participado em reuniões de órgãos colegiais em que tenham sido tomadas deliberações relativamente a essas entidades.

De salientar, também que, no prazo de dois após a cessação do exercício de funções, os titulares de altos cargos não poderão celebrar por si mesmos ou através de sociedades ou empresas por si directa ou indirectamente participadas, mais de 10% de contratos de assistência técnica, de serviços ou similares com a Administração Pública.

Por último é de referir que a Lei n.º 5/2006, de 10 de Abril, foi regulamentada pelo Real Decreto n.º 432/2009, de 27 de Março, por el que se aprueba el Reglamento por el que se desarrolla la Ley 5/2006, de 10 de abril, de regulación de los conflictos de intereses de los miembros del Gobierno y de los altos cargos de la Administración General del Estado.

FRANÇA

Em França, o sistema das incompatibilidades parlamentares, surgiu da necessidade de proteger os parlamentares das pressões do executivo e de assegurar uma separação efectiva de poderes. Mais tarde para proteger os parlamentares dos interesses económicos foram adoptadas medidas legislativas que interditam a acumulação do exercício do mandato parlamentar com o exercício de funções privadas.

Para assegurar uma maior disponibilidade dos parlamentares no exercício do mandato nacional, evitando uma dispersão, por vezes mal compreendida pela opinião pública, foram introduzidas normas no sentido de limitar as possibilidades da acumulação do exercício do mandato parlamentar com outros mandatos eleitorais ou funções electivas.

O artigo 25.º da Constituição determina que o regime das incompatibilidades é consagrado em lei Orgânica. Determinadas disposições desta lei têm sido clarificadas por Decisões do Conselho Constitucional.

Actualmente as disposições que regem o regime das incompatibilidades estão integradas no Código Eleitoral¹. Por força do artigo 297.º do Código estas disposições são, igualmente, aplicadas aos Senadores.

Em conformidade com os artigos 137.º a 153.º do mencionado Código as incompatibilidades parlamentares podem ser divididas em duas categorias:

- Incompatibilidades com as funções públicas electivas e não electivas (das funções públicas não electivas destacamos, nos termos do artigo 143.º, as funções conferidas por um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, remuneradas pelos seus fundos) e
- Incompatibilidades com outras actividades profissionais (no âmbito de empresas nacionais ou estabelecimentos públicos nacionais, empresas privadas, exercício da advocacia e em actos publicitários).

A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional disponibiliza no seu site, no âmbito do Estatuto dos Deputados, informação completa sobre as incompatibilidades parlamentares.

ITÁLIA

A Constituição italiana estabelece no artigo 65.º os termos em que se regulamentará a questão das incompatibilidades e inelegibilidades de Deputados e Senadores. A Legge 13 febbraio 1953, n. 60 - (Incompatibilità parlamentari), estabelece esses termos e é aplicável a ambas as câmaras.

Outras normas a ter em conta, são os Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado. Nos termos do n.º 4 do artigo 19, do Regolamento del Senato, a “*Giunta delle Elezioni e delle Immunità Parlamentari*” procede à verificação, segundo as normas do regimento, dos ‘títulos’ de admissão a Senador e das causas supervenientes de inelegibilidade e de incompatibilidade; delibera, se solicitada, e comunica ao Senado eventuais irregularidades do escrutínio eleitoral que tenham sido detectadas no decurso da sua actividade.

Quanto à *Camera dei Deputati*, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regolamento della Camera dei Deputati, a *Giunta delle elezioni* reporta à Assembleia (Plenário), no prazo de 18 meses a partir das eleições, sobre a regularidade do acto eleitoral, sobre a ausência de incompatibilidades, com procedimento idêntico ao que se passa no Senado.

Uma série de causas de incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e os outros cargos são directamente definidos pela Constituição ou por leis constitucionais: a incompatibilidade entre o cargo de deputado e o de senador (Constituição, art. 65, 2.º parágrafo); entre Presidente da República e qualquer outro cargo (Constituição, art. 84, 2.º parágrafo); entre parlamentar e membro do Conselho Superior de Magistratura

¹ De referir que, recentemente, o Código Eleitoral foi alterado pela Lei Orgânica 2011-410, de 14 de Abril, podendo os trabalhos parlamentares ser consultados no site da Assembleia Nacional.

(Constituição, art. 104, último parágrafo); entre parlamentar e conselheiro ou assessor regional (Constituição, art. 122, 2.º parágrafo); entre parlamentar e juiz do Tribunal Constitucional (Constituição, art. 135, 6.º parágrafo).

O artigo 65.º da Constituição atribui à lei a tarefa de determinar as causas supervenientes de incompatibilidade.

Outras disposições de carácter geral relativas à matéria são ditadas pela *Legge 13 febbraio 1953, n. 60*, que prevê a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e cargos de nomeação governativa ou da administração central do Estado, cargos em associações ou entidades que girem serviços públicos ou que recebam apoios estatais, cargos em sociedades por acções com exercício prevalente de actividade financeira.

Proibições da acumulação do mandato parlamentar com outros cargos são ainda previstas em disposições específicas de várias leis.

Em particular, com a recente Lei 27 de Março 2004, n.º 78, foi introduzida a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar europeu e o cargo de deputado ou senador.

Caso um parlamentar se encontre, ou venha a encontrar-se no decurso do mandato, numa das previstas condições de incompatibilidade, deve, dentro de prazos diversos com base na tipologia da incompatibilidade, optar por um dos cargos.

A candidatura simultânea à Câmara e ao Senado é expressamente proibida.

A Lei n.º 215/2004 de 20 de Julho - "*Norme in materia di risoluzione dei conflitti di interessi*", estipula regras para a resolução do 'conflito de interesses'.

Este é um tema delicado nas relações transversais ao sistema político italiano e tema recorrente nas campanhas eleitorais.

As deliberações de incompatibilidade não podem ser objecto de pedido de reexame e são imediatamente comunicadas ao Presidente da Câmara, o qual convida o deputado interessado a optar dentro de 30 dias entre o mandato parlamentar e o cargo ou a função julgada incompatível. Decorrido tal prazo, na ausência de atitude do Deputado, o Presidente da Câmara dos Deputados inscreve na ordem do dia da Assembleia a proposta de declaração de incompatibilidade e a consequente impugnação do mandato. A opção tardia é ineficaz para os efeitos entretanto produzidos pela declaração de impugnação (retiro do mandato). (*n.º 2 do artigo 17.º do Regolamento della Camera dei Deputati*).

O Regulamento do Senado é omissivo quanto ao processo, mas interpretando o referido artigo 19.º depressa se conclui que será em tudo idêntico ao da *Camera dei Deputati*.

A título de exemplo, veja-se esta iniciativa legislativa recente, de Junho de 2011, relativa à “*disciplina das incompatibilidades parlamentares*”. Veja-se a definição de “entidades de direito público” e a sua extensão, prevista no artigo 2.º.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Sugere-se que seja ouvido o Conselho de Prevenção da Corrupção, uma vez que no elenco das suas atribuições e competências [na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, que procedeu à criação deste órgão] se inclui a de dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos de prevenção ou repressão da corrupção

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.